



Projeto de Lei 5.310/2017

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Prefeito Municipal Sr. Vanderlei Marscio dispõe sobre a estimativa da Receita e fixação da Despesa do Município de Taquaritinga para o ano de 2018.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

A Lei Orçamentária anual é o instrumento adequado para fixar as receitas previstas para o ano exercício seguinte, além de autorizar as despesas de acordo com a previsão de arrecadação e, por conseguinte concretizar os objetivos e metas propostos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal preconiza, em título específico, a tributação e o Orçamento, principalmente em seus artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

É a letra do artigo 165, III da Carta da República:

Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

Outrossim, a previsão constitucional supra é perfeitamente adequada, sendo a proposta de iniciativa do Poder Executivo, também conforme



preceitua os artigos 43, parágrafo único, VIII, 72, XV e 173, todos da Lei Orgânica Municipal.

Em seu § 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, de réplica fidedigna na Lei Maior municipal, que assim dispõem:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Neste ponto, interessante vislumbrar que, a Lei 4.320/1964, em seu artigo 2º, determina o Princípio da unidade, que se traduz na necessidade da haver apenas um orçamento para cada ente federativo. Contudo, as previsões acima não violam o princípio da unidade, tendo em vista que exige que todas essas previsões acerca das receitas e despesas estejam previstas em uma única lei.

Já em consonância com o Princípio da Exclusividade, preleciona a Lei Magna.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O que se deve afirmar, neste momento é que o escopo do constituinte foi o de afastar toda e qualquer previsão alheia ao instrumento normativo



em apreciação, com apenas duas ressalvas: (i) abertura de créditos suplementares e; (ii) contratação de operações de crédito.

À diante, deparamo-nos com o Princípio da Universalidade, ou seja, devem estar contidos no orçamento os aspectos do programa orçamentário de cada órgão, o que inclui, naturalmente, as previsões de receitas e despesas, mas também as explicações sobre os objetivos, metas e metodologia que o Governo pretende adotar na realização das despesas previstas.

Da análise e interpretação dos §§ 4º e 7º do celebrado artigo 165, depreende-se o Princípio da Programação, a saber, que o orçamento não é apenas a tradução de um equação das receitas e despesas, mas também preverá os objetivos e metas relacionados à realização das necessidades e interesses públicos.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que se afere, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes, na forma do que já fora exposto acerca dos princípios inerentes ao orçamento público, aliado à ampla publicidade veiculada, conforme os autos do Projeto, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Outro ponto que carece de uma análise mais acurada, refere-se ao denominado “Orçamento Impositivo”.

Determina, respectivamente o artigo 166, §9º da CF e 174 da Lei Orgânica Municipal:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 174. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Destarte, é sempre salutar informar que, pelo menos metade dos valores separados para a indicação dos Nobres Edis, a título de orçamento impositivo, deve ser destinada à saúde.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é admissibilidade do Projeto de Lei.



Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 18 de dezembro
de 2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator